



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo: 1213/2025

Projeto de Lei nº: 16/2025

Autoria: Maurício Leite

Ementa: Dispõe sobre a proibição do consumo de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, em recinto coletivo fechado, privado ou público, situado no município de Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto integral do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 16/2025, que dispõe sobre a proibição do consumo de dispositivos eletrônicos para fumar — tais como cigarros eletrônicos, vapes e similares — em ambientes coletivos fechados, sejam eles privados ou públicos, no âmbito do município de Vitória.

Em síntese, o veto foi fundamentado no fato de que a matéria já se encontra devidamente regulada pela legislação federal, em especial pela Lei nº 9.294/1996, que proíbe o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes fechados de uso coletivo — sendo os dispositivos eletrônicos enquadrados nessa categoria conforme entendimento da ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 30/2023.

Em seguida, a proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para deliberação - quanto ao veto -, tendo sido este Vereador designado como relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Contudo, essa competência deve respeitar os limites da norma geral previamente estabelecida pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

No caso em tela, a matéria já está plenamente disciplinada pela Lei Federal nº 9.294/1996, alterada pela Lei nº 12.546/2011, que veda o uso de cigarros e demais produtos fumígenos — derivados ou não do tabaco — em ambientes coletivos fechados. Essa norma possui abrangência nacional e se aplica inclusive aos chamados dispositivos eletrônicos para fumar, conforme interpretação da ANVISA, expressa na Nota Técnica nº 30/2023/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA, além da RDC nº 559/2021.

Dessa forma, conforme pontuado no Veto, o conteúdo do Projeto de Lei nº 16/2025 não configura inovação normativa, tampouco suplementação. Trata-se de repetição de proibições já estabelecidas em âmbito federal, sem introduzir critérios, condições ou especificidades locais que justificassem a norma municipal.

A aprovação de normas com conteúdo idêntico ou excessivamente semelhante ao de legislações superiores pode comprometer a segurança jurídica, gerar confusão normativa e inflar desnecessariamente o ordenamento jurídico municipal, o que contraria os princípios da boa técnica legislativa, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da clareza normativa.

Reconhece-se o mérito da proposta em termos de saúde pública, mas sob a perspectiva jurídico-legislativa, nos termos apresentados, não se justifica seu prosseguimento, razão pela qual entende-se adequada a posição do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 16/2025.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 11 de agosto de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos